

# BVA STARTUPS LEGAL REPORT - 2021

Realização



Parceira



# BVA ADVOGADOS

O BVA foi premiado pela **Análise 500** como um dos melhores escritórios de advocacia no Brasil e foi reconhecido pelo **IFLR1000** em 2021 como um dos melhores escritórios especializados em M&A do Brasil, além de ter sido reconhecido pela Latin Lawyer em 2017 e 2018, pela **Leaders League** em **2017, 2018, 2019, 2020 e 2021** como escritório referência para as áreas de **Tecnologia, Inovação e Serviços Digitais**, fornecendo assessoria jurídica de nível internacional para clientes brasileiros e cliente estrangeiros, que atuam nos mais diversos setores da economia, através de serviços jurídicos com os mais altos padrões de expertise e eficiência.

Em 2020, ocupamos o 4º lugar no ranking de Private Equity e Venture Capital do TTR – Transactional Track Record, que lista os escritórios que mais fizeram transações no setor de M&A, Private Equity e Venture Capital (investimentos em startups e tecnologia).

Nos colocamos no lugar de nossos clientes e parceiros, com o objetivo de ajudá-los a encontrar o posicionamento esperado no universo corporativo: estratégico, dinâmico e assertivo. Com foco em resultados. Oferecemos uma consultoria jurídica abrangente, personalizada e de elevada qualidade técnica.

# PRÊMIOS E RECONHECIMENTOS

---



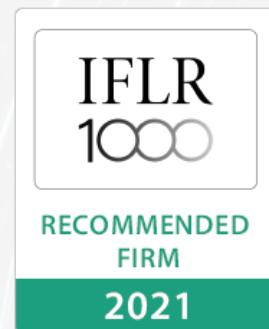
ANÁLISE ADVOCACIA 500



LATIN LAWYER



LEADERS LEAGUE



IFLR1000



LEGAL 500



A Suno Research é uma casa de análise de investimentos focada em fornecer as melhores informações para o público interessado no mercado de capitais. Trazemos informações que antes eram apenas acessíveis aos grandes investidores para o investidor pessoa física. Investidores individuais utilizam a Suno Research para tomar decisões inteligentes de investimento.

---



Fundada há cinco anos, a DOMO Invest é uma das principais Gestoras de Venture Capital no País. Surgiu a partir da aliança entre empreendedores bem-sucedidos e executivos com vasta experiência em M&A, Mercado de Capitais e estruturação de fundos, para contribuir com a profissionalização desse mercado no Brasil. Além de seu fundo DOMO Ventures, concentrado em startups B2C early stage de base tecnológica, a Gestora também é responsável pela gestão do FUNDO ANJO, focado em empresas na fase anjo e do fundo DOMO Enterprise, focado em startups B2B early stage, que geram soluções para grandes corporações. Os sócios da DOMO Invest somam participações em mais de 150 investimentos e transações de M&A ao longo dos últimos 10 anos em negócios tecnológicos e contam com credenciais complementares. Além disso, têm um forte alinhamento de longo prazo, o que viabiliza o acompanhamento perene das startups do portfólio com intuito de desenvolvê-las da forma mais rentável possível.



A Amazon Web Services (AWS) é a plataforma de nuvem mais adotada e mais abrangente do mundo, oferecendo mais de 200 serviços completos de datacenters em todo o mundo. Milhões de clientes, incluindo as startups de crescimento mais rápido, grandes empresas e os maiores órgãos governamentais, estão usando a AWS para reduzirem seus custos, ficarem mais ágeis e inovarem mais rapidamente. A AWS foi projetada para ser um dos ambientes de computação em nuvem mais flexíveis e seguros atualmente disponíveis.

A AWS tem experiência, maturidade, confiabilidade, segurança e performance incomparáveis nas quais você pode confiar para suas aplicações mais importantes.

---

# ÍNDICE

---

INTRODUÇÃO **09**

COORDENADORES **11**

AUTORES **13**

CARACTERÍSTICAS DAS STARTUPS ANALISADAS **15**

LOCALIZAÇÃO DA SEDE **16**

ATIVIDADES DAS STARTUPS ANALIZADAS **17**

ASSINATURAS DE CONTRATOS **18**

ASSINATURA ELETRÔNICA **23**

ASSINATURA ELETRÔNICA x ASSINATURA DIGITAL **24**

ASSINATURA DIGITALIZADA **25**

CONTINGÊNCIAS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS **26**

CONTINGÊNCIAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS **33**

BENEFICIÁRIO FINAL **40**

ACORDO DE SÓCIOS	45
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ("CCT")	47
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	50
REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES	51
ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	54
PROPRIEDADE INTELECTUAL	56
AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PROTETIVAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DO SOFTWARE NOS CONTRATOS DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	62
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	66
DIVERSIDADE DE GÊNERO	70
CONCLUSÃO	73

---



# INTRODUÇÃO

Em 2020 apresentamos nosso primeiro relatório, onde realizamos um estudo por amostragem em aproximadamente 100 Startups investidas por fundos de investimento regulados pela CVM, todos clientes do BVA Advogados, com base em informações e documentos apresentados pelas empresas, analisando-se as principais contingências jurídicas, especialmente no âmbito trabalhista, tributário, societário, contratual, de propriedade intelectual e proteção de dados.

Com vistas a acompanhar a evolução dos principais problemas jurídicos encontrados em startups, realizamos um estudo em 154 empresas que celebraram cartas de intenções (term sheet) com fundos de investimento entre o período de maio de 2020 e maio de 2021. No estudo, utilizamos a mesma metodologia adotada em 2020 para a identificação de tais contingências, qual seja, a coleta de dados através da análise de informações e documentos apresentados pelas empresas.

No presente relatório, além de demonstrar as principais contingências jurídicas identificadas, também apresentamos um comparativo com os dados apresentados no BVA Startups Legal Startup - 2020, com o objetivo de demonstrar se houve um aumento ou diminuição em relação as principais contingências jurídicas encontradas em startups.



# COORDENADORES

---

## FELIPE BARRETO VEIGA

Felipe é sócio fundador do BVA Advogados e advogado com atuação em direito empresarial, possuindo 15 anos de experiência no atendimento, consultoria e representação de empresas nacionais e estrangeiras em contratos de complexidade, operações estruturadas, investimentos estrangeiros e M&A.

Foi considerado um dos melhores advogados do país no setor de Startups, Tecnologia e Inovação pela Leaders League nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, além de ter sido considerado pelo Análise Advocacia 500 como um dos advogados mais admirados do Brasil no setor bancário e de instituições financeiras.



## BEATRIZ NUNES CLOUD

Advogada associada nas áreas de societário e M&A do BVA Advogados. Graduada em direito pela PUC/SP. Pós Graduanda em Direito Societário no Insper. Ocupou o 3º lugar no ranking Rising Star Dealmaker do TTR - Transactional Track Report em número de transações de Private Equity e Venture Capital no Brasil no ano de 2020..



# AUTORES

---



Christian De Luca



Danniel Rodrigues



Diogo Ramos Ferreira



Fernanda Evaristo Cassiano



Gustavo Fiuza Quedevez



Leonardo Carvalho



Otávio Carvalho de Barros



Pedro Ferreira



Sâmya Félix Nascimento



Uriel Wesley Souza



Valentina Lima

# CARACTERÍSTICAS DAS STARTUPS ANALISADAS

Todas as empresas analisadas se enquadram no conceito de startups trazido pelo Marco Legal de Startups. Das startups analisadas, 90,32% estão constituídas sob a forma de sociedade empresária limitada, enquanto 9,68% estão constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado.

Foram analisadas startups com sede em diversos estados do Brasil e com atuação em diversos segmentos, conforme demonstrado abaixo.

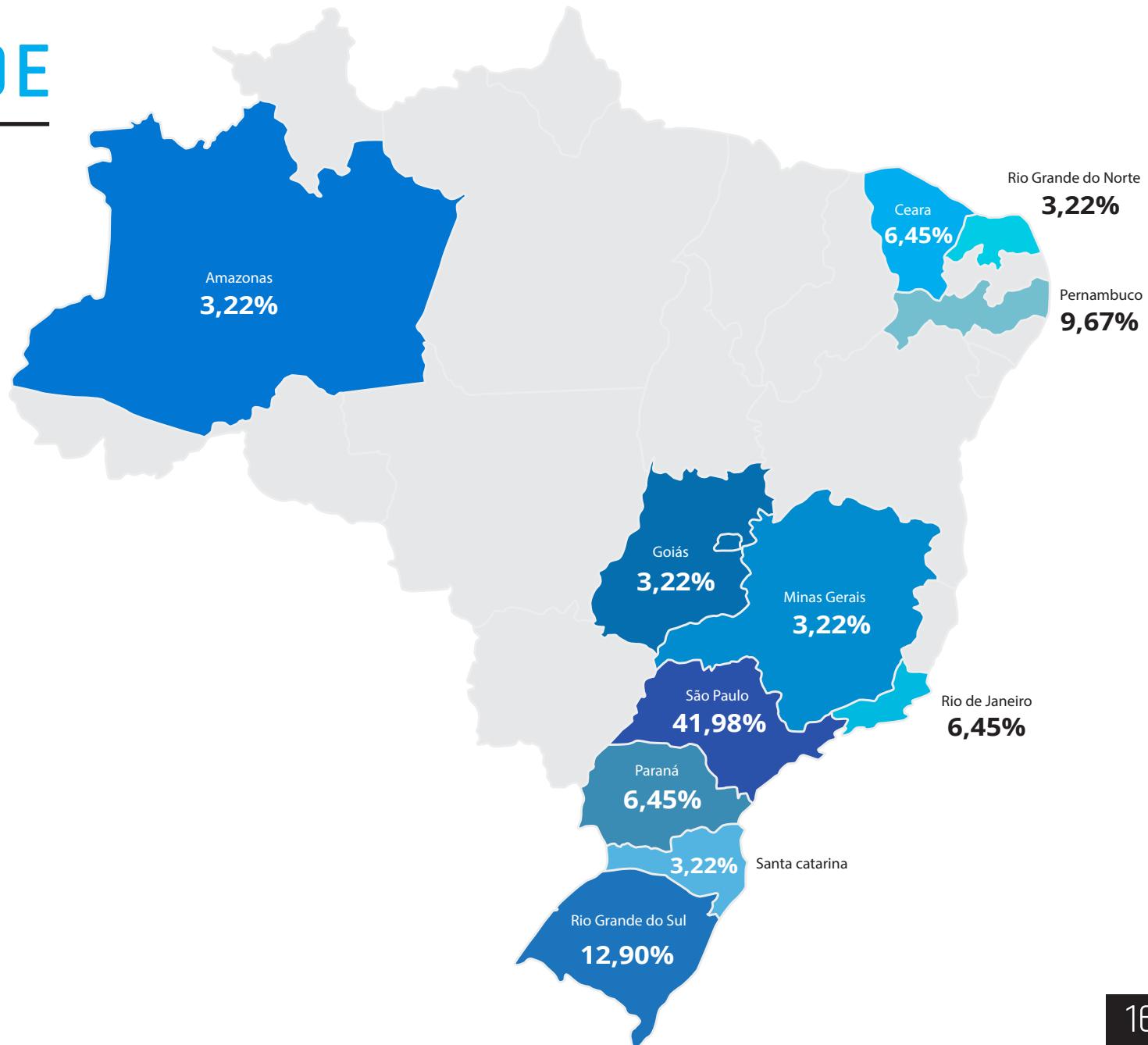
## O que é Startup segundo o Marco Legal de Startups ?

**“**Empresas cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.**”**



# LOCALIZAÇÃO DA SEDE

- ◆ São Paulo
- ◆ Santa Catarina
- ◆ Ceará
- ◆ Paraná
- ◆ Rio de Janeiro
- ◆ Rio Grande do Sul
- ◆ Amazonas
- ◆ Goiás
- ◆ Minas Gerais
- ◆ Pernambuco
- ◆ Rio Grande do Norte



# ATIVIDADES DAS STARTUPS ANALISADAS

---



E-commerce

3,22%



Serviços de Engenharia

3,22%



Recursos Humanos

3,22%



Serviços Financeiros

25,80%



Organização de Feiras e Evento

3,22%



Desenvolvimento e Licenciamento de Softwares

41,99%



Serviços de Saúde

3,22%



Serviços de Educação

3,22%



Serviços de Veículos Aéreos Não Tripulados

6,45%



Mercado pet

3,22%



Intermediação de Negócios

3,22%

# ASSINATURAS DE CONTRATOS

Verificado o panorama geral das startups analisadas, abordaremos em seguida um dos temas mais usuais neste universo e que, não raro, geram questionamentos para as startups (ou as deixam expostas) em suas atividades comerciais e operações de investimento: **As assinaturas de contratos pelas partes contratantes e testemunhas.**

De imediato, nossa pesquisa demonstrou que há motivos para crer que os empreendedores têm se preocupado cada vez mais com estas questões, na medida em que, das startups analisadas:

**58% Estão com os seus contratos devidamente assinados tanto pelos contratantes quanto pelas testemunhas.**

**23% Estão com assinaturas pendentes por pelo menos uma das partes contratantes.**

**19% Estão com assinaturas pendentes pelas testemunhas.**

Pode parecer um percentual baixo, mas dentro do contexto que usualmente identificamos, trata-se francamente de um cenário de evolução, para fins **comparativos no BVA Startups Legal Report - 2020, todas as startups analisadas possuíam ao menos um contrato com assinatura pendente** por uma das partes contratantes ou pelas testemunhas.

Sobre as constatações indicadas, precisamos destacar que a **ausência de assinaturas nos contratos, tanto pelas testemunhas quanto pelas partes contratantes, é uma contingência relevante a ser considerada.**

A falta de assinaturas pelos contratantes pode levar ao reconhecimento judicial da inexistência do contrato, considerando-se que a assinatura é elemento primário de existência do contrato, sendo prova de que este foi celebrado entre as partes.



**A ausência de assinaturas pelas testemunhas também é um ponto importante a ser observado**, considerando que estas conferem ao documento força de título executivo extrajudicial, conforme art. 784, III do Código de Processo Civil, o que significa dizer que o cumprimento das obrigações contratuais poderá ser exigido em Juízo, sem antes precisar ser demonstrado que o contrato existe de fato e que as obrigações ali inseridas foram constituídas de acordo com a vontade das Partes.

Com tais assinaturas, que devem ser no mínimo 02, não haveria a necessidade de validação do contrato perante o judiciário, podendo este ser diretamente executado, sendo a cobrança das obrigações inadimplidas mais rapidamente levada a efeito.

---

Art. 167/CC. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Art. 784/CPC. São títulos executivos extrajudiciais:

II – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Desta forma, caso o contrato venha a ser executado e submetido a um processo judicial, a inexistência de assinaturas pelas testemunhas resultaria em um processo mais moroso e prolongado, considerando que o documento ainda teria que ser legitimado perante o judiciário, antes de poder ser levado à execução.



**Foi identificado também que  
10% das startups analisadas  
possuem acordos celebrados  
verbalmente**

Ressaltamos que os acordos verbais, embora válidos, na forma do art. 104, III do Código Civil, possuem diversos problemas, sendo o principal deles a dificuldade de comprovação das condições comerciais acordadas, das penalidades aplicáveis, bem como das obrigações que caberiam a cada parte.

Art. 104/CC. A validade do negócio jurídico requer: III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Os acordos verbais apenas podem ser comprovados em juízo mediante apresentação de provas, o que envolverá a apresentação de testemunhas, documentos, e-mails e mensagens trocadas entre as partes, de modo a verificar objetivamente existência de relação comercial entre as partes e do acordo e cumprimento de determinadas obrigações.

Todavia, mesmo com o reconhecimento do acordo celebrado, não haverá necessariamente a comprovação de todas as condições e obrigações contratuais acordadas entre as partes. Portanto, a própria execução e cobrança de eventuais obrigações inadimplidas por uma das partes tomaria tempo e investimento que, na maioria dos casos, pode impactar frontalmente no planejamento estratégico da startup.



# ASSINATURA ELETRÔNICA

## Pode ser considerada válida?

Tais assinaturas são, em regra, permitidas por lei, desde que a assinatura ou outra forma especial de registro do contrato não seja exigida pela legislação aplicável, conforme artigo 107 do Código Civil.

Além disso, a MP 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), possibilita a admissão de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, que não necessariamente estejam atrelados à certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil.

De fato, as assinaturas digitais já são mais bem aceitas e reconhecidas pelos tribunais e órgãos públicos brasileiros, porém, alguns cuidados devem ser observados em sua adoção.

Art. 104/CC. A validade do negócio jurídico requer: III – forma prescrita ou não defesa em lei.

# ASSINATURA ELETRÔNICA X ASSINATURA DIGITAL

Deve-se, inicialmente, ser destacada a diferença entre “Assinatura Eletrônica” e “Assinatura Digital”. A primeira é o tipo de assinatura que utiliza como meio de autenticação e validação apenas o login e senha do signatário. Já, a segunda, utiliza além desses dados, um certificado digital para a sua autenticação e validação.

Portanto, observa-se que a “Assinatura Digital” é a modalidade que possui maior grau de segurança jurídica, uma vez que garante a autenticidade por meio de chaves públicas ou privadas criptografadas, e geram o respectivo certificado digital de assinatura, devendo o referido certificado constar da versão final do contrato, como meio de prova de sua devida assinatura digital.

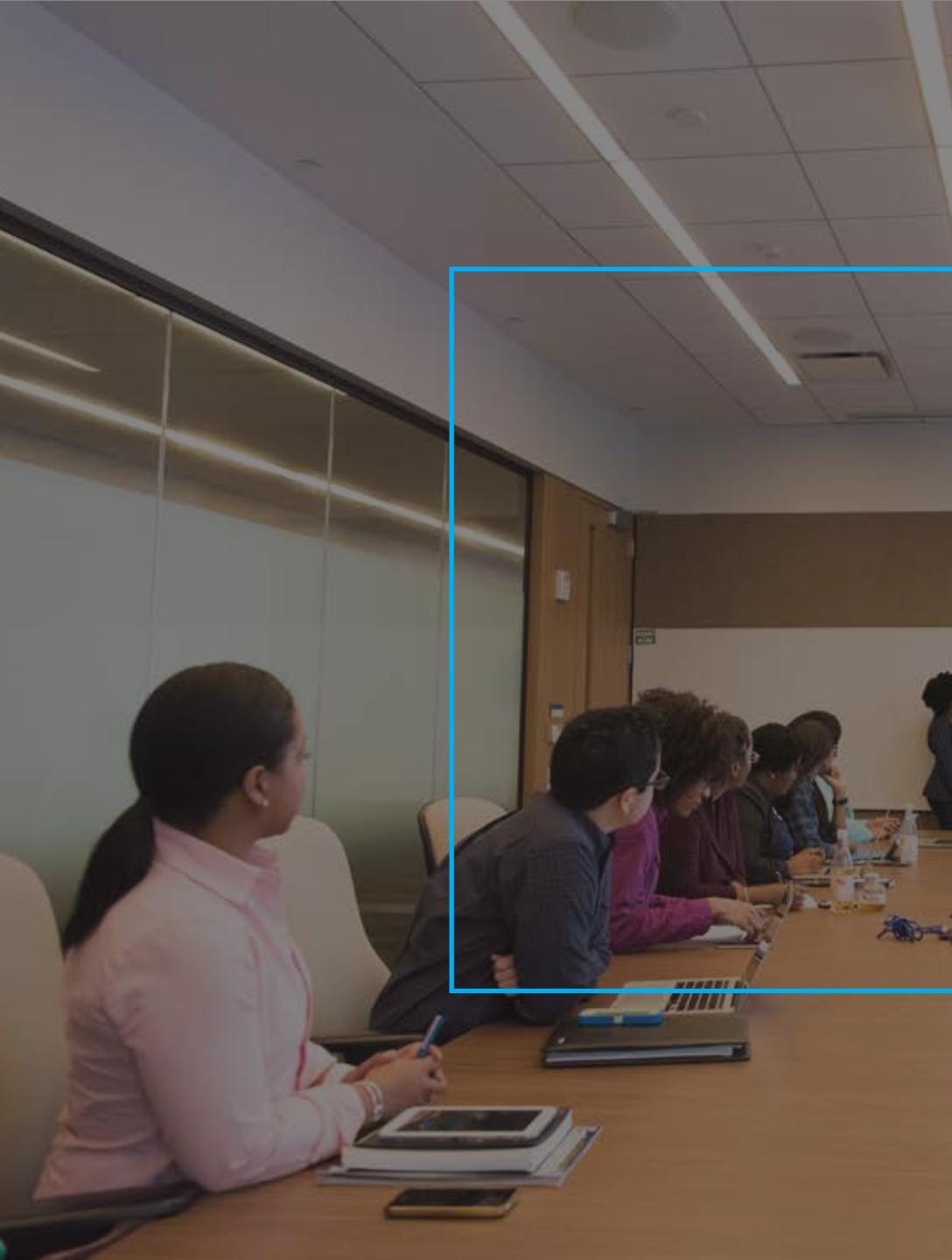
# ASSINATURA DIGITALIZADA

Devo me preocupar?

Destacamos também a existência de prática não recomendada, porém ainda utilizada em alguns casos, que são as “Assinaturas Digitalizadas”, sendo estas o ato de digitalizar um contrato físico já assinado e enviá-lo para a assinatura física pela outra parte, ou a mera digitalização de assinaturas físicas e sua edição na minuta do contrato já digitalizado.

**A adoção dessa prática não confere a segurança jurídica proporcionada pelas assinaturas digitais**, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo também implicar no reconhecimento de inexistência do contrato.

(STJ –AgRG no AREsp: 1644094 SP 2020/0004359-2, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data de Julgamento: 12/05/2020; Quinta Turma; Data de Publicação: 19/05/2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO NÃO REALIZADA PELA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A “assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autorizada certificadora credenciada, prevista no art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006”(AgINT no AREsp 1173960/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Dje de 15/03/2019). 2. “A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoco do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001” (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, Dje 03/06/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.)



## ASPECTOS SOCIETÁRIOS

# CONTINGÊNCIAS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

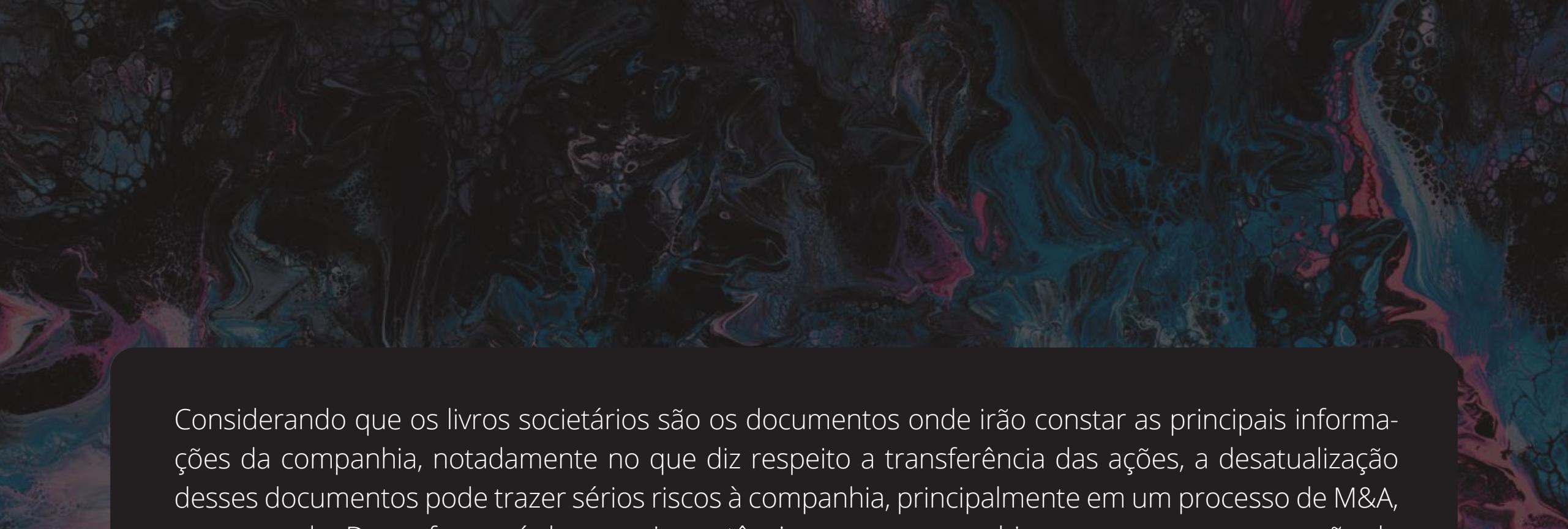
No que diz respeito às sociedades anônimas objeto da análise, foram identificadas três contingências que possuem grande recorrência neste tipo de empresa, quais sejam:

## LIVROS SOCIETÁRIOS DESATUALIZADOS

---

O problema mais comum encontrado nas sociedades anônimas analisadas é a desatualização dos livros societários obrigatórios.

Tais livros são definidos no art. 100 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”), sendo os mais comuns: o Livro de Registro de Ações, o Livro de Transferência de Ações, o Livro de Atas de Assembleias Gerais, Livro de Atas das Reuniões de Diretoria e o Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração (quando existe tal órgão).



Considerando que os livros societários são os documentos onde irão constar as principais informações da companhia, notadamente no que diz respeito a transferência das ações, a desatualização desses documentos pode trazer sérios riscos à companhia, principalmente em um processo de M&A, por exemplo. Dessa forma, é de suma importância que as companhias possuam a preocupação de sempre regularizar os livros societários quando necessário, para que assim possam ser evitados problemas futuros. Caso não seja possível a organização e manutenção da regularidade desses livros de forma interna, é recomendável a contratação de um escritório especializado para realizar tal atividade.

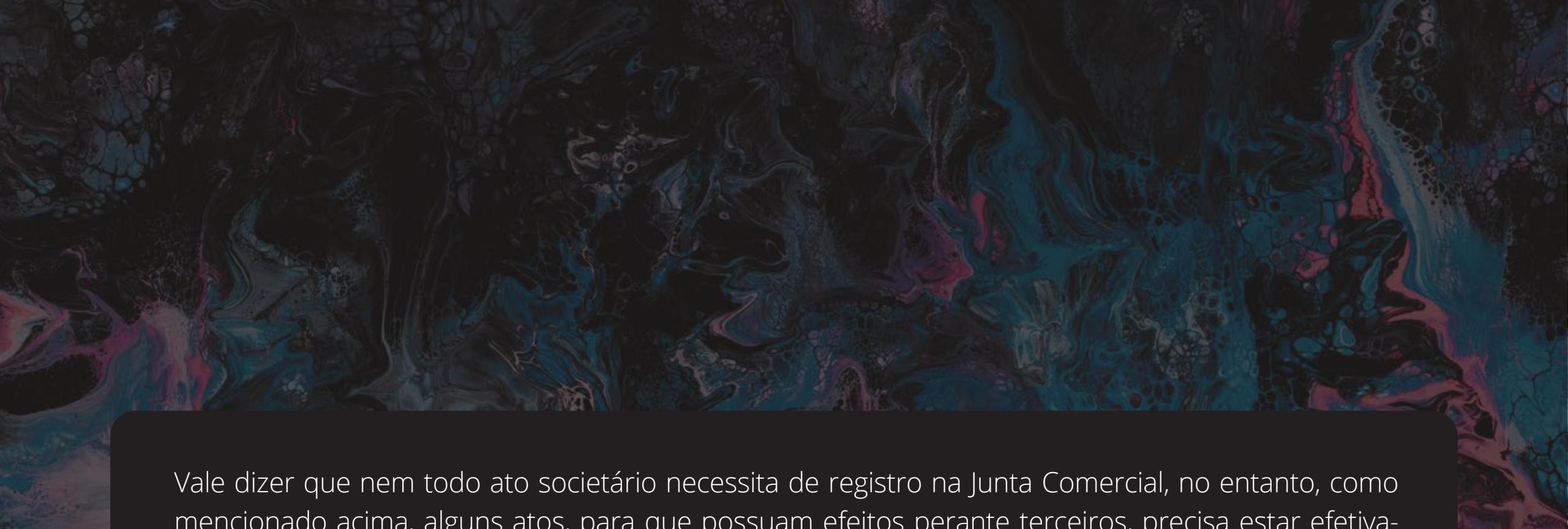


## ATOS SOCIETÁRIOS PENDENTES DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

---

**Para que os atos societários de qualquer empresa surtam efeitos perante terceiros, é necessário que tais atos sejam arquivados na Junta Comercial competente.**

No entanto, se percebeu que diversos atos societários das startups analisadas não foram registrados na Junta Comercial, como por exemplo, atas de reuniões da diretoria, do conselho de administração e até atas de assembleia geral, não foram devidamente registradas.



Vale dizer que nem todo ato societário necessita de registro na Junta Comercial, no entanto, como mencionado acima, alguns atos, para que possuam efeitos perante terceiros, precisa estar efetivamente registrado. Por conta disso, as empresas precisam se preocupar em realizar o registro de seus atos societários, como forma de assegurar a segurança jurídica e efetividade das deliberações aprovadas em tais atos.

# ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL

---

Conforme regulamentado no artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações, de forma anual, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá ocorrer a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), para a aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras, a deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, a eleição dos membros da administração da companhia, quando necessário, bem como aprovação da correção da expressão monetária do capital social, se o caso.

Contudo, **algumas empresas analisadas não realizaram a AGO dentro do prazo legal**. Não existe uma penalidade expressa pela realização da AGO fora do prazo, além do status de irregularidade da companhia, todavia essa prática pode trazer diversos problemas indiretos. O mais preocupante é a não exoneração dos administradores da sua responsabilidade perante as contas do exercício findo. Além disso, problemas societários entre os acionistas também podem ser gerados em decorrência da realização irregular da AGO, podendo gerar, inclusive, litígios judiciais intermináveis.

Diante das contingências elencadas acima, nota-se que é característica das companhias evitar preocupar-se com questões e exigências tidas como menos relevantes ou complexas, mas que ainda geram custos. De fato, não necessariamente essas contingências trarão um impacto negativo de forma imediata, todavia, em algum momento tais irregularidades irão cobrar o seu preço. Tendo isso em mente, a grande recomendação é que as companhias viabilizem a regularização dos documentos acima mencionados, como meio de blindar a companhia de eventuais contingências que podem facilmente ser evitadas.



## CONTINGÊNCIAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Já no que se refere as sociedades limitadas, a realidade não é tão diferente. As principais contingências são aquelas que são consideradas como menos relevantes, mas que podem ser a razão de grandes empecilhos para a empresa. Assim, as maiores contingências encontradas nas startups analisadas foram:

# REALIZAÇÃO E REGISTRO DAS APROVAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

---

Assim como nas sociedades anônimas, o Código Civil – legislação que regulamenta as sociedades limitadas - também estabelece a obrigatoriedade da aprovação de contas anual pelas sociedades limitadas, conforme o artigo 1.078 da Lei. No caso de tais sociedades, a forma de aprovação das contas é mais simples, podendo ser por uma reunião ao invés de assembleia, caso a empresa possua até 10 sócios.

Ainda sendo um procedimento mais simples, **o que se constatou nas startups também foi uma ausência da aprovação das contas anuais em todas as sociedades limitadas analisadas.** Desta forma, a totalidade das sociedades avaliadas estavam irregulares, um dado alarmante que denota relevante preocupação quanto a esse ponto. Mais uma vez reforça-se a necessidade de regularização das empresas de forma constante e, assim, evitar maiores problemas no futuro, por exemplo, a fim de evitar uma condição precedente em uma operação de M&A, que muito provavelmente o comprador exigirá que os vendedores providenciem o registro de aprovações de contas anuais antes da conclusão da referida operação.



## ENDERECO DA SEDE, QUADRO SOCIETÁRIO E OBJETO SOCIAL DESATUALIZADOS

---

Sabe-se que o processo de modificação da estrutura de uma sociedade limitada é mais burocrático do que de uma sociedade anônima, já que a maioria das alterações nas sociedades limitadas é feita via alteração do contrato social e, para isso, é necessário a aprovação de sócios detentores de participação representativa de, pelo menos, 75% do capital social.

No entanto, excetuando a hipótese de litígio entre sócios em que há a inviabilização da aprovação de deliberações chaves, não há razão para que informações tão importantes estejam desatualizadas. Todavia, o que se viu em algumas empresas analisadas foram contratos sociais que não dispunham das informações atualizadas das empresas, como por exemplo o endereço da sede, o quadro de sócios e o objeto social incompleto.

No BVA Startups Legal Report - 2020, as **irregularidades** no contrato social foram encontradas em **apenas uma empresa da totalidade das empresas analisadas**, ao passo que **esse ano, identificamos tais contingências em duas empresas da totalidade das empresas analisadas**.

Os impactos negativos dessas práticas não são apenas indiretos, já que a indicação do endereço errado ou desatualizado, podem gerar sérias penalidades, até do fechamento da empresa pelos órgãos competentes, uma vez que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que presume-se dissolução irregular da empresa que deixar de funcionar em seu endereço sem prévia comunicação aos órgãos competentes, podendo, inclusive, gerar responsabilidade aos sócios em caso de execução fiscal em nome da Sociedade.

Súmula 435/STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

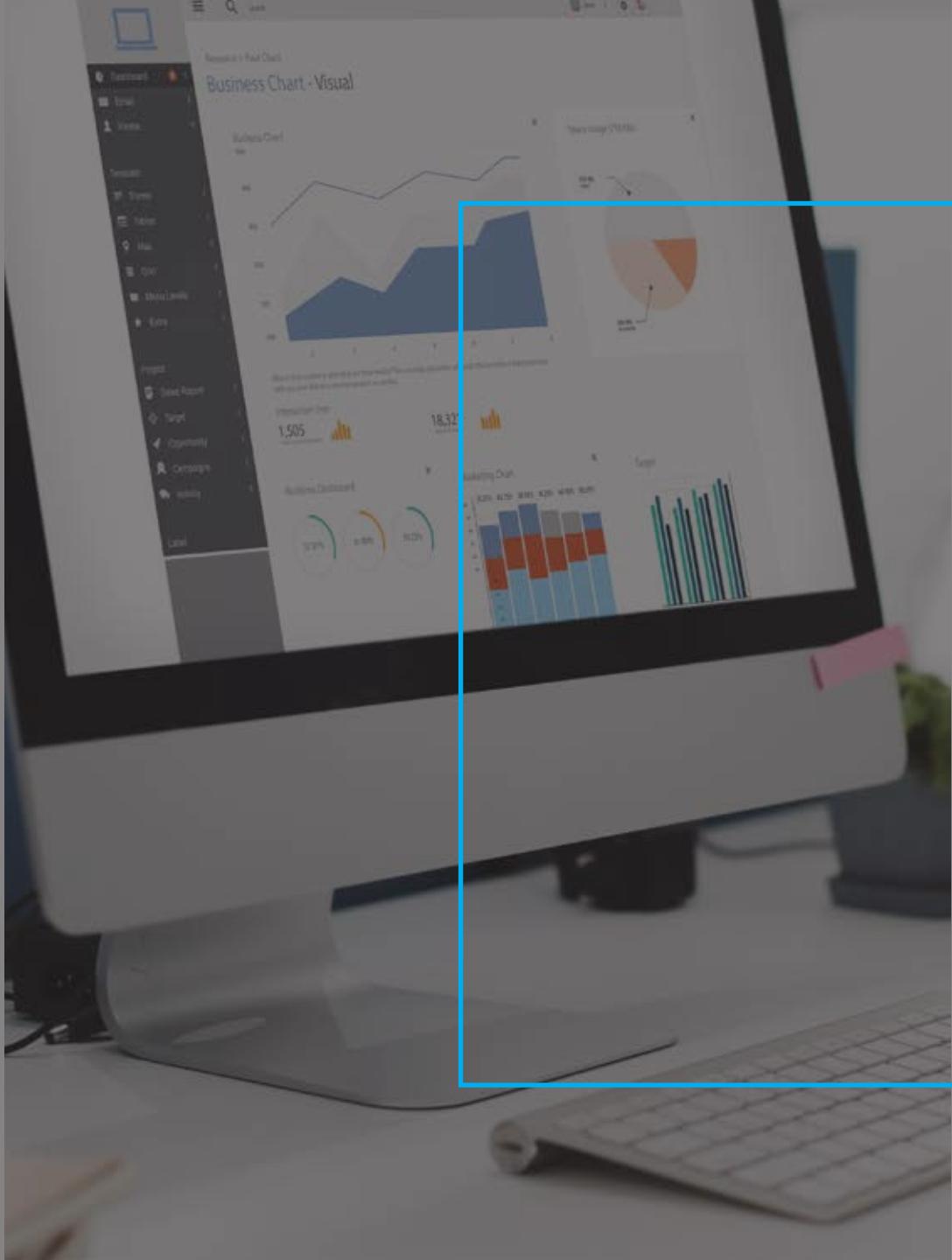
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou, na tese nº 630, que: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". Isto é, caso a sociedade venha a sofrer eventual execução fiscal e possuir o endereço desatualizado perante os órgãos competentes, a responsabilidade pela dívida poderá ser atribuída aos seus sócios.

Já no que refere ao quadro de sócios, é essencial que a atual composição seja demonstrada no capital social, por diversos motivos, notadamente pelo fato de dar segurança jurídica aos terceiros que lidam com a empresa. Não menos importante é a cláusula do objeto social da empresa, já que sem a inclusão no contrato social de qualquer dos objetos sociais explorados pela sociedade, esta não pode, por exemplo, emitir notas fiscais sobre essa atividade. Por outro lado, a existência de atividades não mais exploradas pela empresa, pode gerar obrigações desnecessárias.

## EX-CÔNJUGES E HERDEIROS

---

Uma informação relevante que, muitas vezes, passa despercebida pelos sócios, principalmente aqueles que se tornam sócio durante a vigência do casamento, é o regime de bens adotado. Importante mencionar que, pela legislação brasileira, os herdeiros também fazem jus à participação que o sócio possui numa empresa. Por isso, **é recomendável que sejam incluídas cláusulas no acordo de sócios que inviabilizem o ingresso dos herdeiros e ex-cônjuges na sociedade, caso esse seja o desejo dos sócios.**



## BENEFICIÁRIO FINAL

Outro ponto importante e pouco observado pelos empresários e assessores jurídicos é a obrigatoriedade de declaração do Beneficiário Final das sociedades.

No dia 28 de dezembro de 2018 foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa 1863/2018 ("IN 1863/18"), que determina, dentre outras coisas, que as pessoas jurídicas inscritas no CNPJ, nacionais ou estrangeiras, deverão fornecer à Receita Federal do Brasil, documentos e informações sobre seus beneficiários finais.

## Quem deve prestar tais informações

De acordo com o art. 8º da IN 1863/18, devem prestar as informações todas as entidades empresarias; clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre Brasil e outros países; entidades domiciliadas no exterior; instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos do País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; Sociedades em Conta de Participação (SCP's) vinculadas aos sócios ostensivos.

## O que é beneficiário final?

Beneficiário final é a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade, e por influência significativa entende-se que seriam as pessoas que possuem mais de 25% do capital da entidade, direta ou indiretamente, ou a pessoa que direta ou indiretamente, detém ou exerce preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la. Ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Cumpre destacar, que conforme disposto no Anexo XII da IN 1863/18, para as entidades nacionais que possuam sócio que, diretamente, possua participação acima de 25%, este já será considerado beneficiário final, não havendo necessidade de prestar as informações na Receita Federal. O mesmo raciocínio é aplicado as EIRELI's e MEI's, pois é possível apenas pelo quadro societário verificar quem é o beneficiário final.

As sociedades nacionais que não possuam ninguém que se enquadre no conceito de beneficiário final, ou se enquadre nas hipóteses supracitadas não precisam prestar as informações.

Já as sociedades domiciliadas no exterior estão obrigadas a prestar as informações mesmo que não possua ninguém que se enquadre no conceito de beneficiário final.

## Prazo máximo para apresentação de documentos

As informações referentes aos beneficiários finais devem ser apresentadas em 90 dias contados da inscrição da entidade no CNPJ.

## Consequência da não apresentação das informações sobre os beneficiários finais

Conforme art. 9º da IN 1863/18, as entidades que não apresentarem informações sobre seus beneficiários finais terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, a realização de aplicações financeiras e a obtenção de empréstimos.

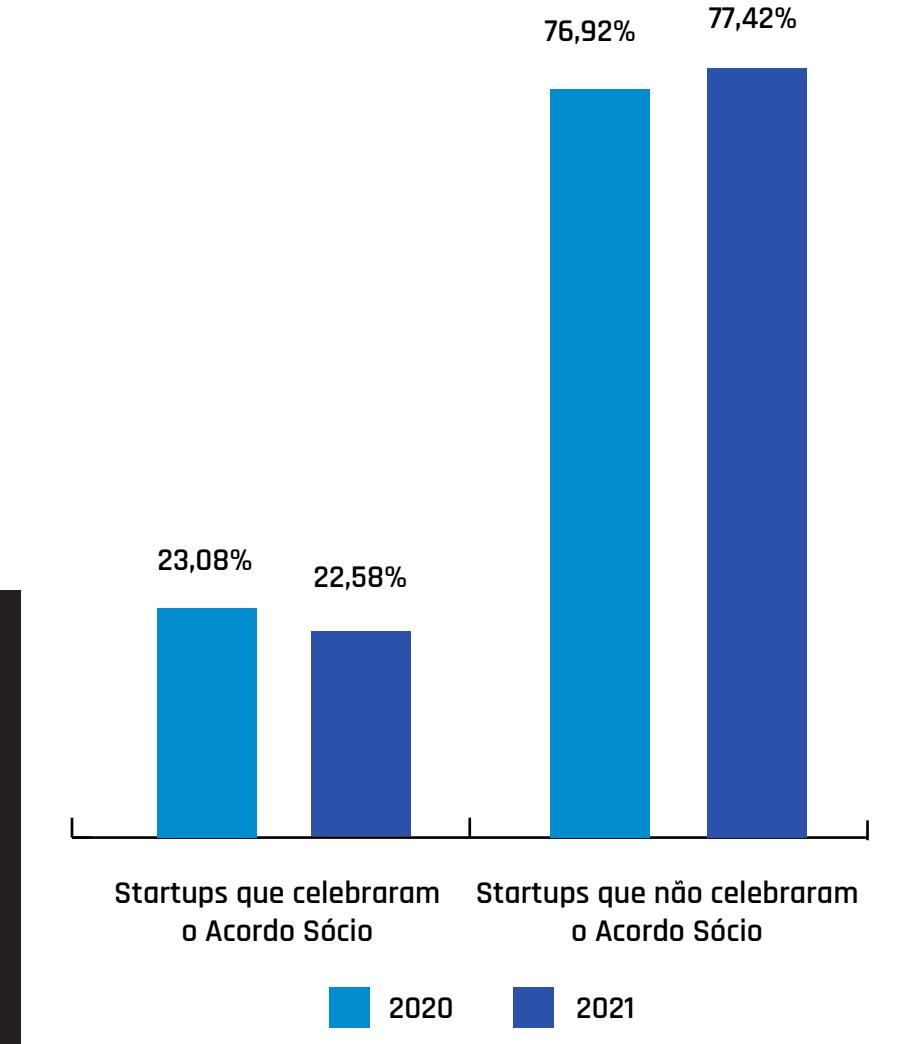


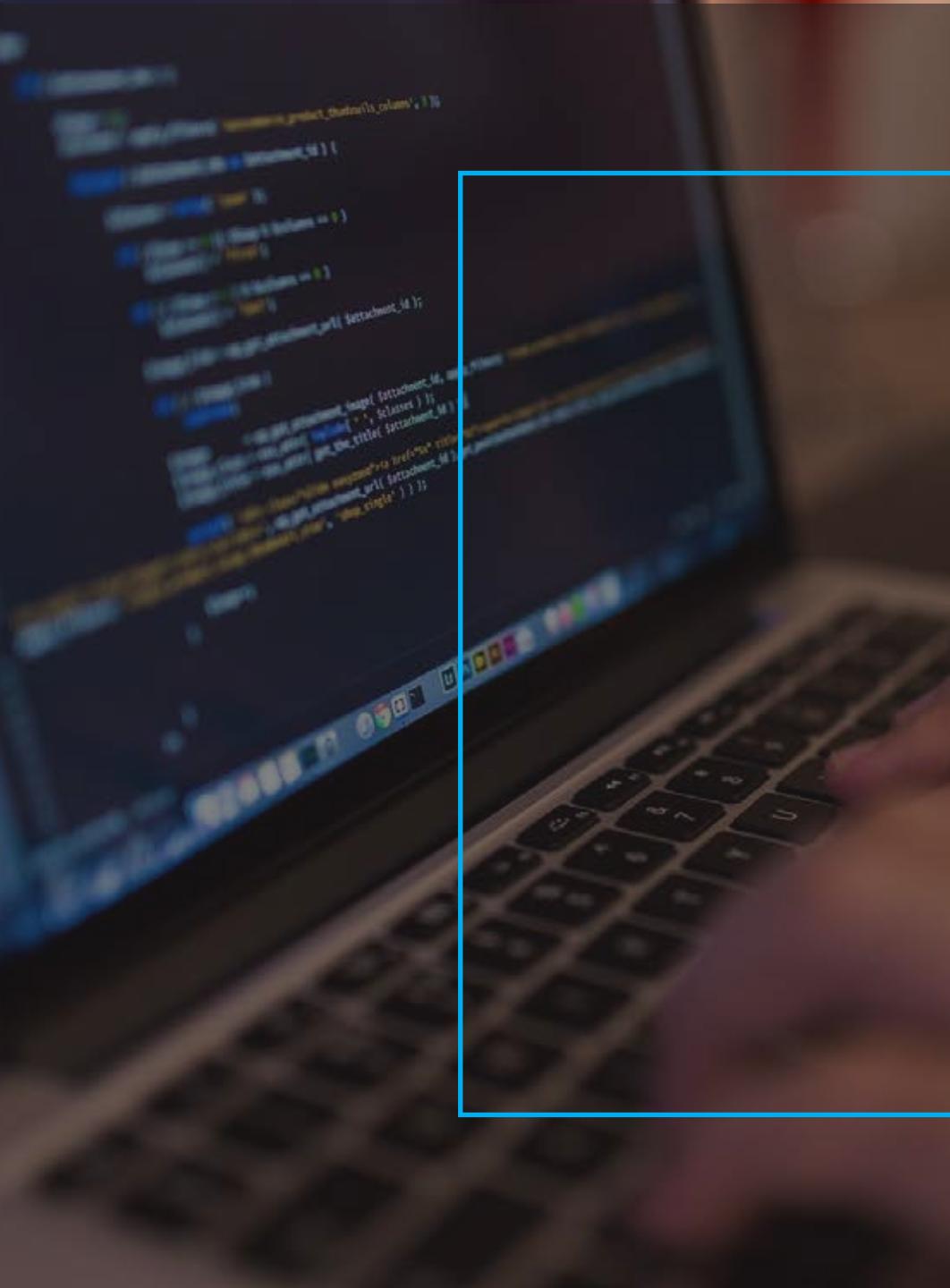
## ACORDO DE SÓCIOS

Outro ponto que merece atenção identificado no estudo foi a **ausência de acordo de sócios** (também chamado de Acordo de Acionistas, quando aplicado às Sociedades Anônimas) em grande parte das startups analisadas. O Acordo de Sócios é um importante instrumento para regular relações entre os sócios e administradores de uma empresa, tendo por objetivo resguardar, dentre outras questões: (I) interesses individuais dos sócios; (II) estipular como conflitos serão resolvidos; e (III) regular questões de governança corporativa da startup.

Além disso, ao ter um Acordo de Sócios, a empresa demonstra maior maturidade operacional, estando a sociedade mais preparada para participar de uma rodada de investimentos e celebrar contratos que outorgam participação societária, uma vez que as regras aplicáveis aos sócios já estarão acordadas previamente ao ingresso de novos sócios.

Ao ratificarmos aqui a importância da celebração do Acordo de Sócios, objetiva uma mudança do cenário atual, pois, de acordo com o levantamento realizado, identificamos que a maioria das empresas ainda não celebraram o seu Acordo de Sócios e houve um avanço de percentual baixíssimo com base nos dados trazidos pelo BVA Startups Legal Report - 2020, conforme demonstrado ao lado:





# ASPECTOS TRABALHISTAS

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ("CCT")

No âmbito trabalhista, ainda que a empresa não possua colaboradores empregados, ou seja, profissionais com vínculo de emprego reconhecido, nos termos da CLT, é de suma importância que tenha conhecimento e acesso às normas coletivas da categoria correspondente, especialmente, à Convenção Coletiva de Trabalho.

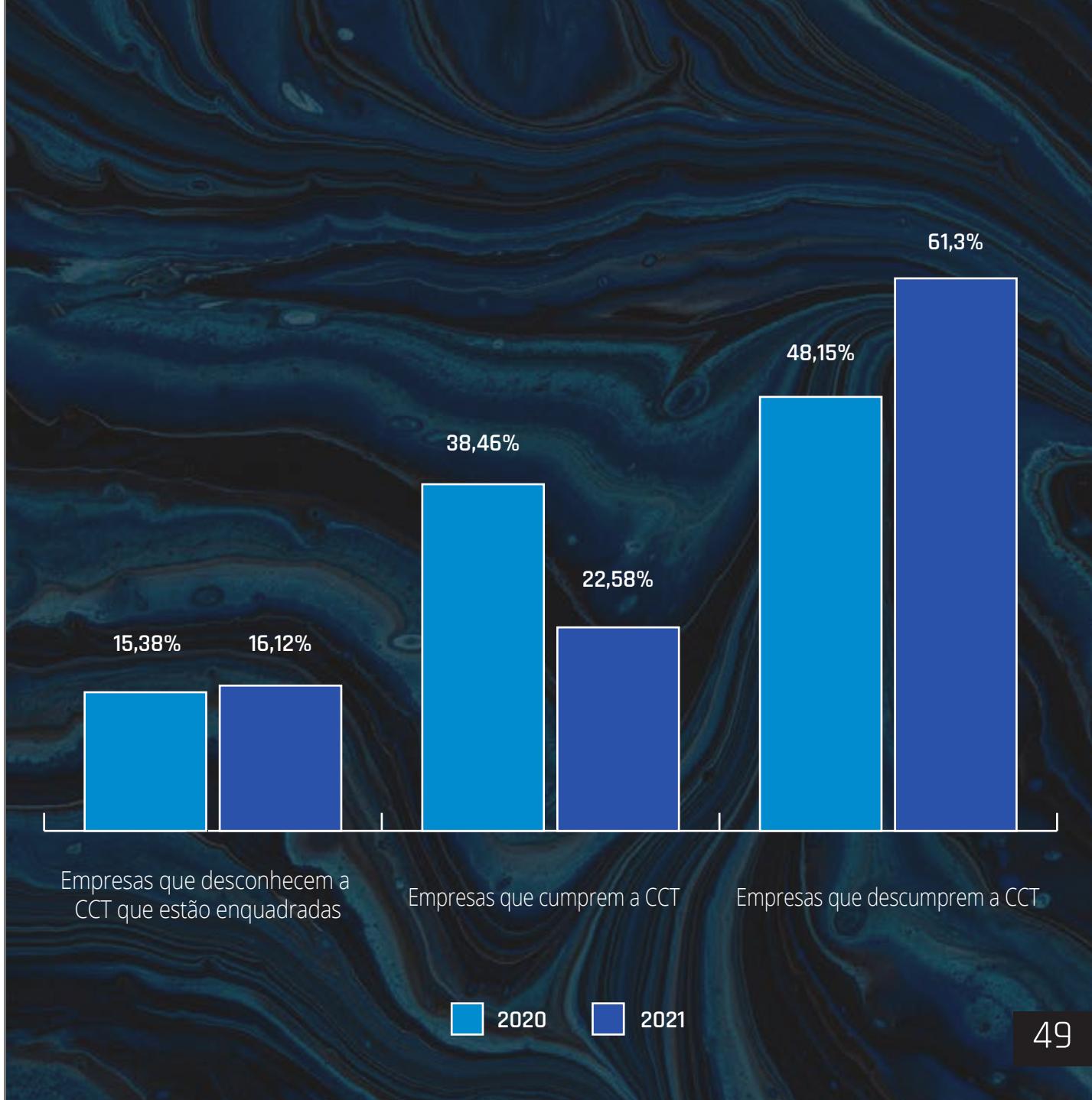
*CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.*

Cabe registrar que o enquadramento sindical da empresa corresponde a sua atividade econômica preponderante, a qual pode ser encontrada no cartão de CNPJ, devendo sempre ser observado o local do estabelecimento, sendo que, havendo mais de um estabelecimento, poderá haver relacionamento com mais de um sindicato.

E caso a empresa contrate profissionais celetistas ou tenha o vínculo de emprego reconhecido com algum trabalhador, por meio de ação judicial na Justiça do Trabalho, deverá cumprir integralmente os benefícios previstos nas normas coletivas, sob pena de irregularidade e majoração do passivo trabalhista, com prognóstico de perda provável, tendo em vista que são direitos de todos os profissionais da categoria, ainda que não sindicalizados.

## EM 2021

Observamos que as empresas que desconhecem a CCT ou que deixaram de cumprir os direitos ali previstos, aumentaram em comparação com o ano de 2020, conforme demonstrado ao lado:



# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na seara trabalhista, em especial no tocante ao contrato de prestação de serviços, não houve evolução com base nos dados apresentados no BVA Startups Legal Report - 2020, onde observamos que grande parte das startups analisadas possuem contratos com prestadores de serviços, no entanto, tais prestadores de serviços deixaram de observar o capital social mínimo estabelecido pela [LEI N° 6.019 DE 1974](#), sendo esta contingência identificadas em todas as empresas que possuem contrato de prestação de serviços.

Ademais, o que se espera na celebração de contratos com prestadores de serviços, isto é, na terceirização, é um exercício típico de atividade empresarial, inexistindo subordinação e ocorrendo liberdade de execução das atividades, uma vez que, se presente a subordinação poderá ocorrer um risco trabalhista de vínculo de emprego. Os requisitos para pedido de vínculo de emprego são pessoalidade, onerosidade, continuidade de atividades, não assunção dos riscos da atividade do tomador de serviços e subordinação, sendo que os referidos requisitos são cumulativos.

# REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES

No tocante à remuneração dos sócios, observamos que nas empresas analisadas, o pagamento de remuneração aos sócios ocorre nos seguintes formatos:

■ Pró-labore

■ Pró-labore + Adiantamento de Dividendos

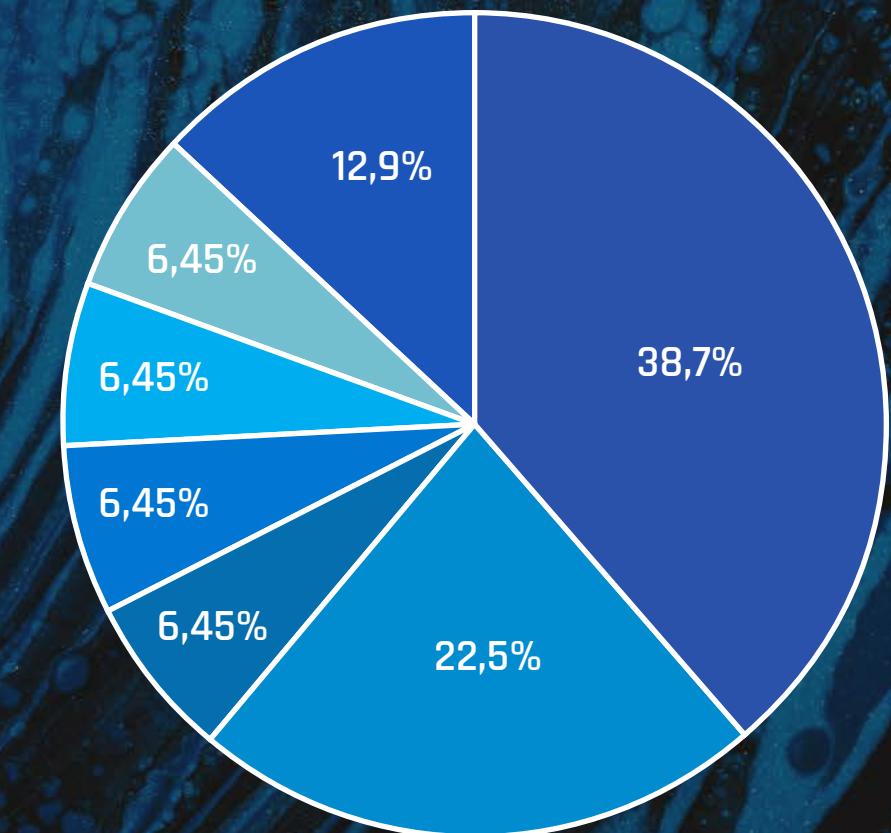
■ Pró-labore + Pagamento de Benefícios

■ Emissão de Nota Fiscal

■ Sócios não são remunerados

■ 100% via antecipação de dividendos

■ Pró-labore + Emissão de Nota Fiscal



Caso haja retirada pelos sócios, a metodologia ideal de pagamento da remuneração, a depender da situação concreta, será por meio de "pró-labore" ou "pró-labore + adiantamento de dividendos", com o devido pagamento da contribuição previdenciária, a teor do artigo 12, V, f, da Lei nº 8.212 de 1991 .

---

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

(...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;



Contudo, caso o pagamento da respectiva remuneração ocorra mediante “pró-labore + emissão de nota fiscal”; “pró-labore + pagamento de benefícios”, sem que este último corresponda a reembolso de despesas; ou apenas por “emissão de nota fiscal” ou de “antecipação de dividendos”, poderá o valor total ser entendido como a título de pró-labore e exigido da empresa o cumprimento da obrigação tributária, sob alegação de fraude.

Importante destacar que é obrigatória a discriminação entre a parcela de distribuição de lucro e aquela paga à título de pró-labore, uma vez que, o entendimento da Receita Federal é de que caso não ocorra a discriminação dos valores incidirá a contribuição previdenciária sobre o montante total do valor pago aos sócios

---

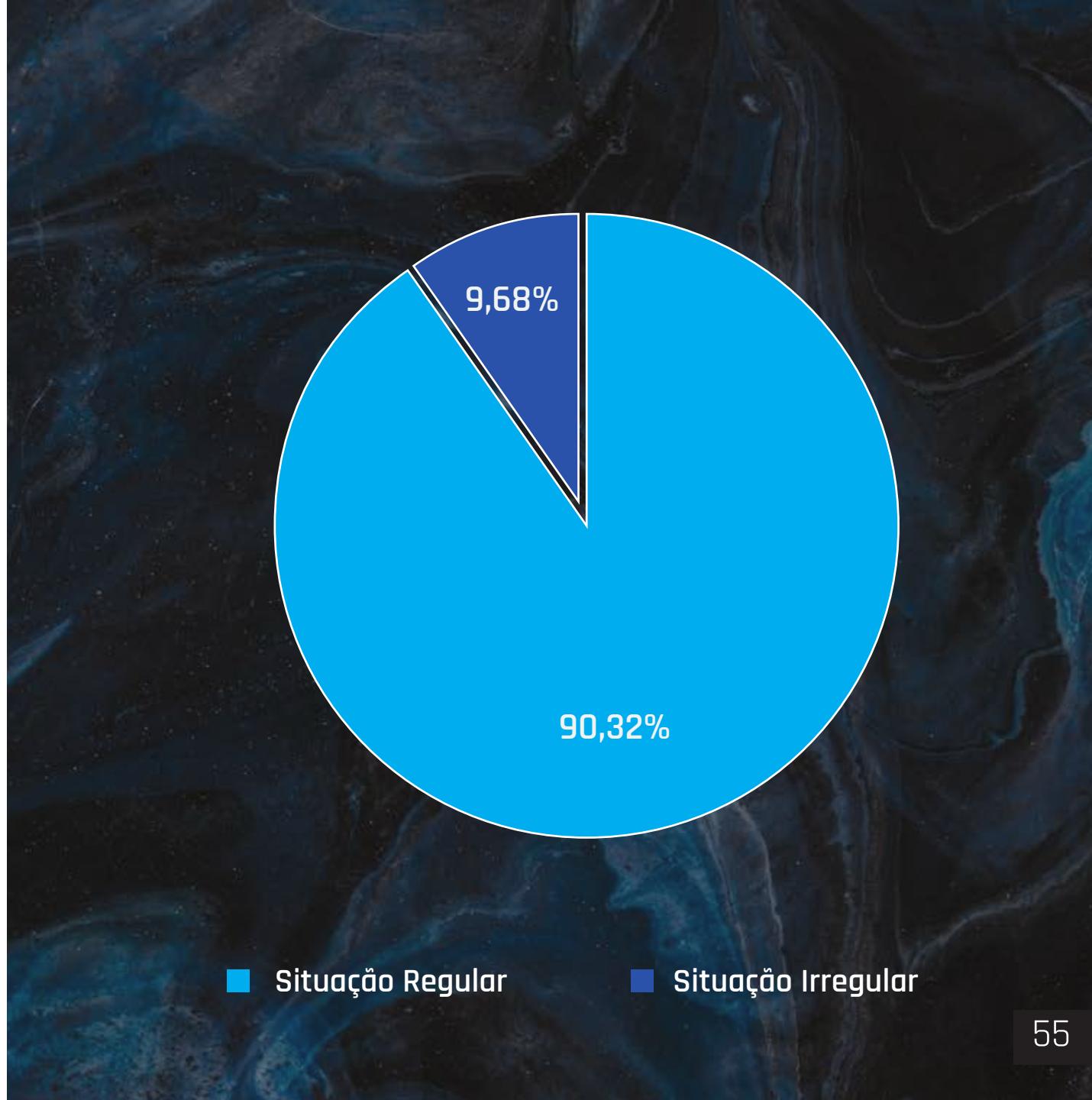
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76675>.

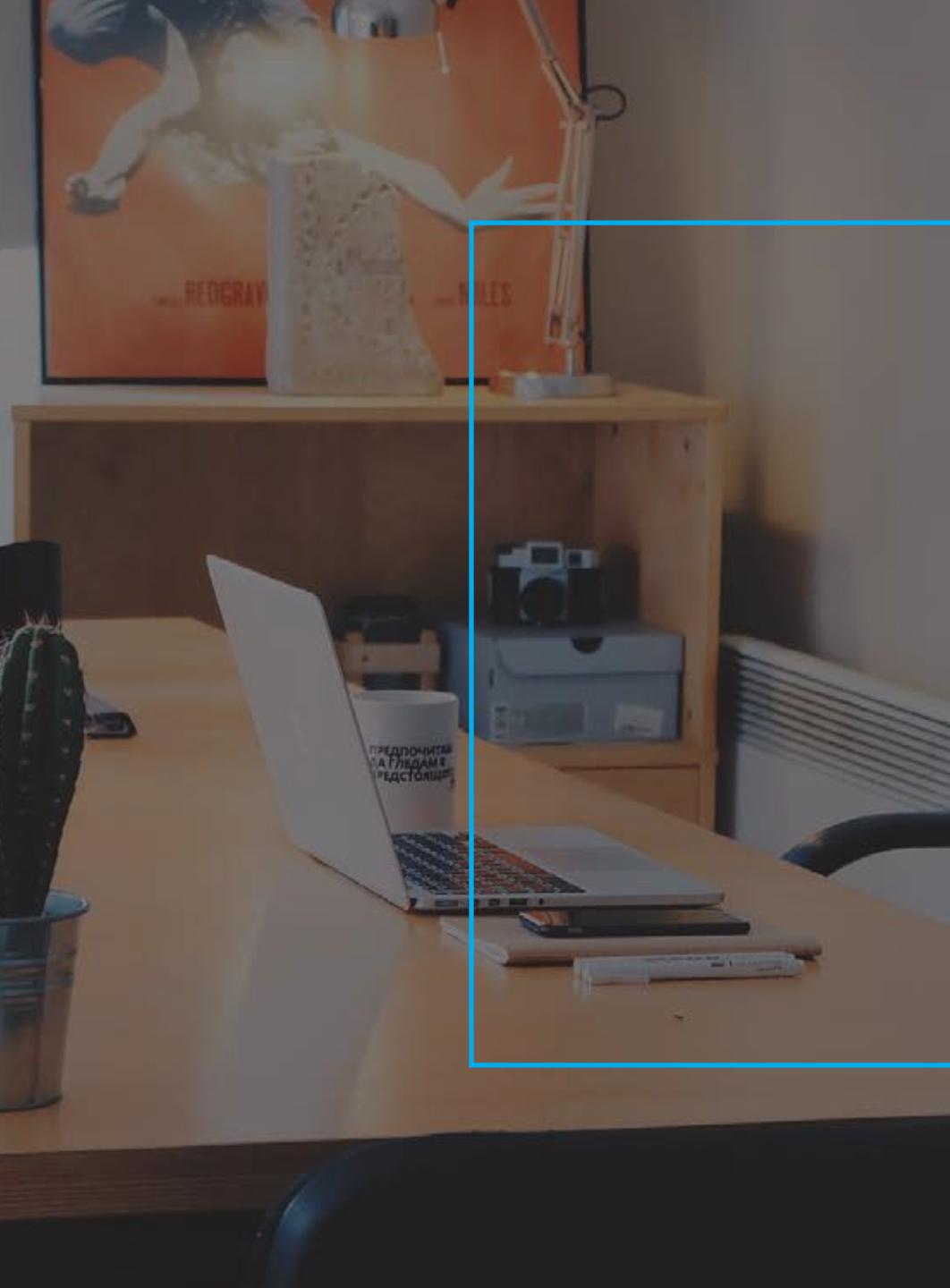


## ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Em relação aos aspectos tributários, identificamos que a maioria das empresas analisadas adotam o regime tributário do simples nacional, representando **74,20%** das empresas analisadas, ao passo que **12,90%** adotam o regime tributário do lucro real e **12,90%** adotam o regime tributário do lucro presumido.

Quanto a situação tributária das empresas analisadas, a maioria delas possuía situação regular perante os fiscos federal, estadual e municipal. Todavia, algumas empresas apresentaram débitos em aberto perante o fisco de uma das três esferas. Tais empresas, a depender do valor do débito e da atual situação, correm o risco de serem cobradas mediante execução fiscal e, com isso, dificultar a atuação empresarial ou, ainda, dificultar o aporte de investimento ou aquisição da empresa.





## PROPRIEDADE INTELECTUAL

A competição entre as Startups dos mais variados setores está cada vez mais acirrada, fazendo com que praticamente todos os setores, até então tradicionais, façam jus ao sufixo tech em razão das inúmeras inovações que as Startups estão agregando a estes setores: foodtechs, ensuretech, healthtechs, HRtechs, beautytechs, e por aí vai.

Quanto mais inovadora, mais interesse as Startups despertarão nos investidores. Porém, de nada adianta ser inovadora se os elementos resultantes desta inovação não estiverem regularmente protegidos.

Por essa razão, a proteção da Propriedade Intelectual, muitas vezes negligenciada pelas Startups, é um fator que sempre será analisado por qualquer investidor(a) ou empresa compradora minimamente instruídos.

# REGISTRO DE MARCA PERANTE O INPI

---

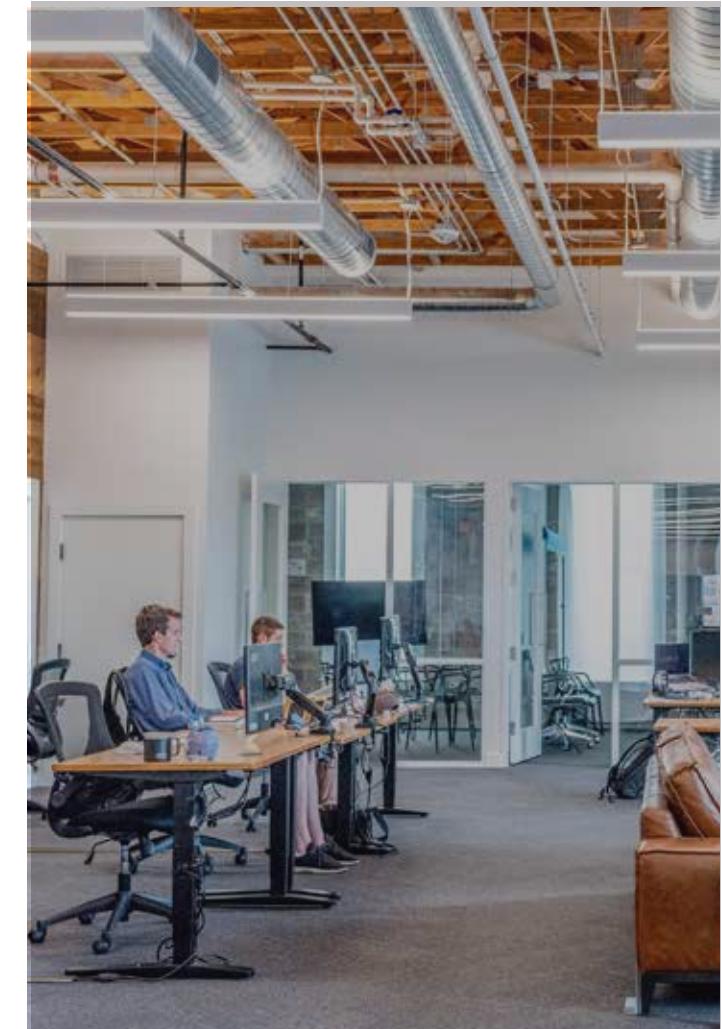
Tratando especificamente das Marcas, ainda que muitos empreendedores acreditem que a simples identificação de um produto/serviço por determinado sinal é suficiente para garantir a proteção legal e o direito de exploração econômica deste ativo, vale reforçar que a titularidade de uma marca depende da realização de registro perante o órgão competente Instituto Nacional de Propriedade Industrial (o “INPI”).

Além da escolha do formato e apresentação a ser protegida perante o INPI, o titular do registro deverá especificar quais produtos e/ou serviços serão identificados por sua marca, os quais se encontram listados dentre 45 classes diferentes (34 classes de produto e 11 de serviço).

Cada uma dessas classes relaciona-se a diferentes grupos de produtos/serviços, as quais são majoritariamente separadas por tipos de aplicabilidade do produto e ramos de atividade.

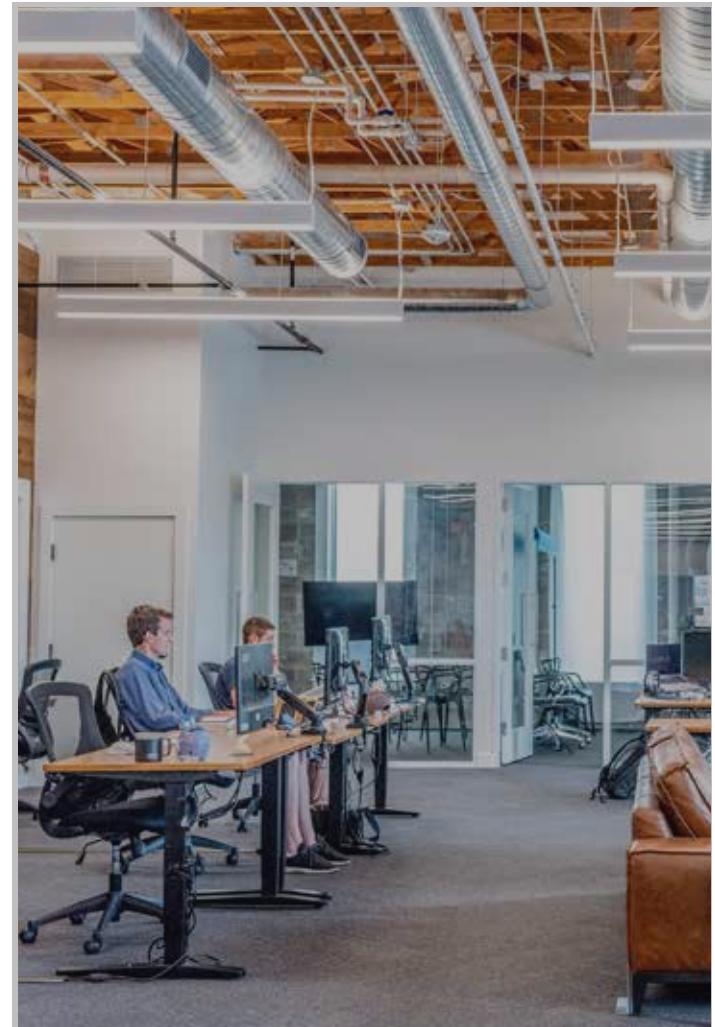
Desta forma, se uma Startup, por exemplo, desenvolveu uma plataforma digital inovadora voltada para o ramo de estética e beleza, é recomendável a realização do registro tanto na classe correspondente à sua atividade principal de tecnologia (NCL 42), quanto na classe complementar atrelada ao segmento estético (NCL 44), visando diminuir riscos relacionados a potencial violação de marca ou perda dos direitos de anterioridade em razão da ausência de registro.

Assim, observamos que 16,62% das empresas analisadas sequer providenciaram o registro da marca no INPI na classe relacionada à sua atividade principal, enquanto que 3,20% das empresas deixaram de providenciar o registro visando a proteção das atividades/produtos complementares.

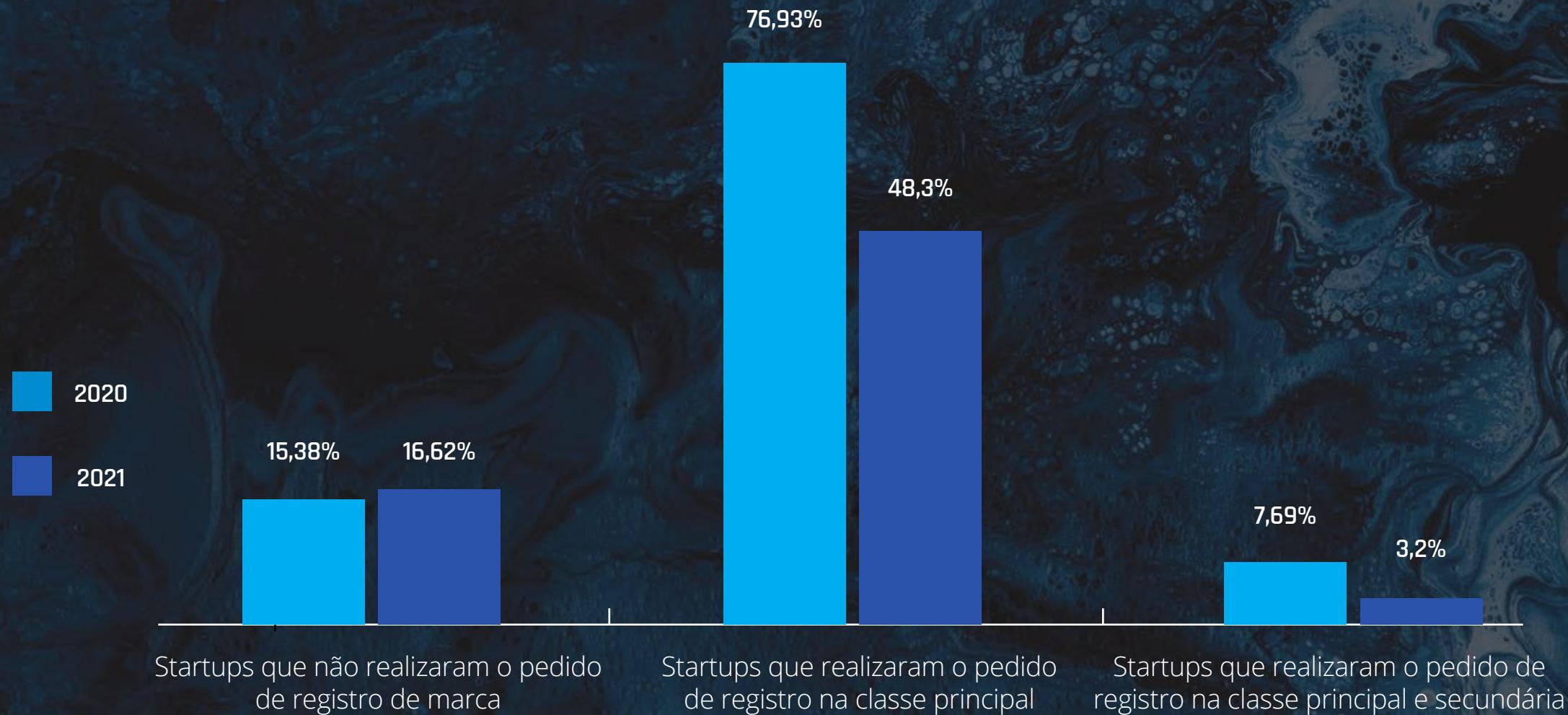


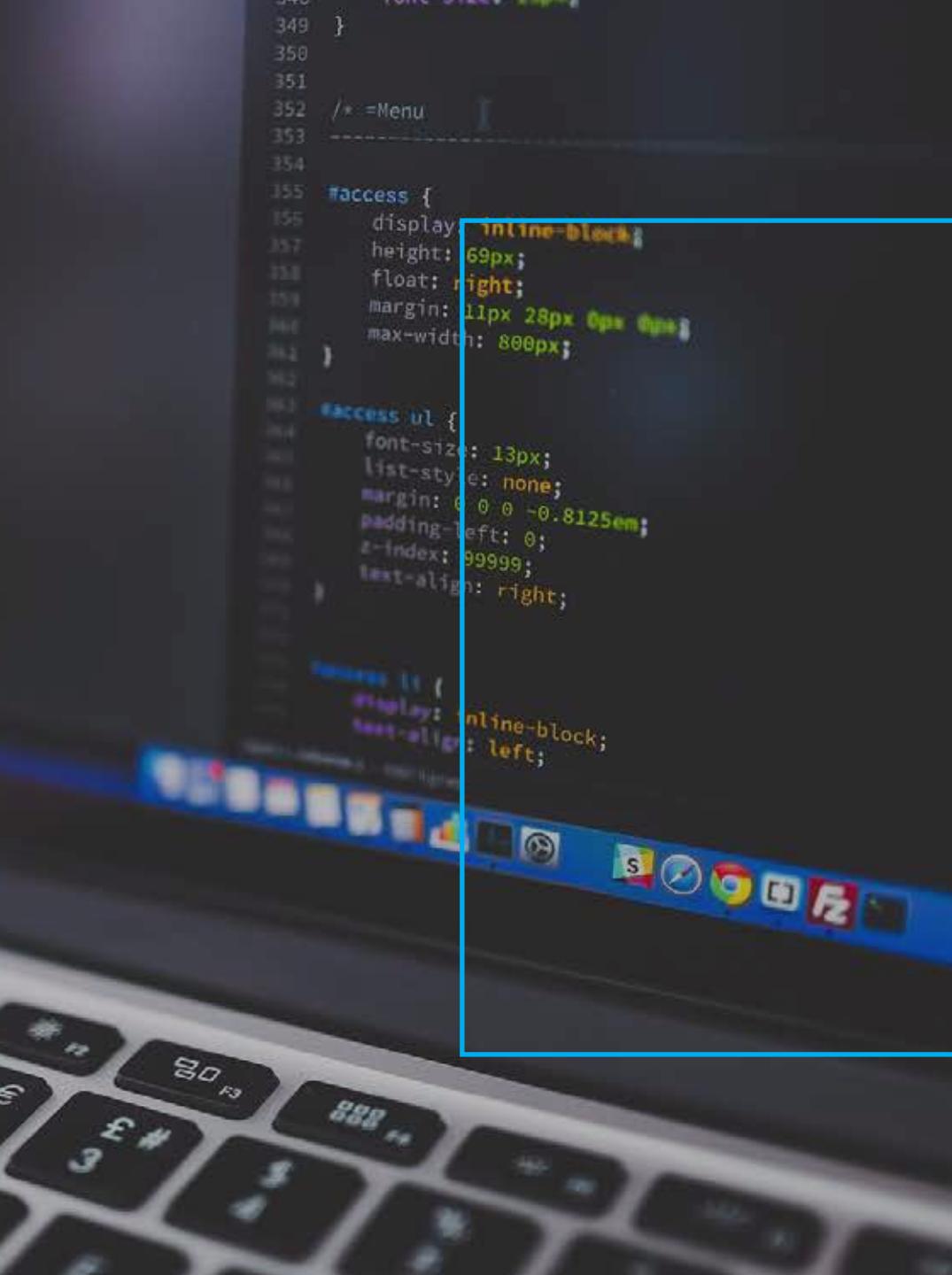
Outro ponto que nos chama a atenção, diz respeito ao fato de que a maioria dos pedidos/registros de marcas analisados em 2021, a saber, 51% (cinquenta e um porcento) foram realizados em nome dos sócios (pessoas físicas) das startups, o que acaba resultando na tomada de medidas complementares necessárias para transferência deste ativo à pessoa jurídica que de fato explora e detém a titularidade sobre os direitos deste ativo intangível.

Em conclusão, fato é que a maioria das startups, até em razão de acreditarem que a proteção das marcas não seja tão importante para proteção dos sinais distintivos utilizados, não tem adotado o procedimento adequado para resguarda do direito de titularidade de suas marcas, que seria a realização de registro tanto na classe relacionada à sua atividade principal, quanto naquelas relacionadas às atividades consideradas complementares, isto é, sob a titularidade da respectiva pessoa jurídica.



Por fim, de forma comparativa aos dados apresentados pelo BVA Startups Legal Report - 2020, verificamos um regresso no tocante ao registro de marca das empresas analisadas em 2021, conforme demonstrado no gráfico abaixo:





## AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PROTETIVAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DO SOFTWARE NOS CONTRATOS DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

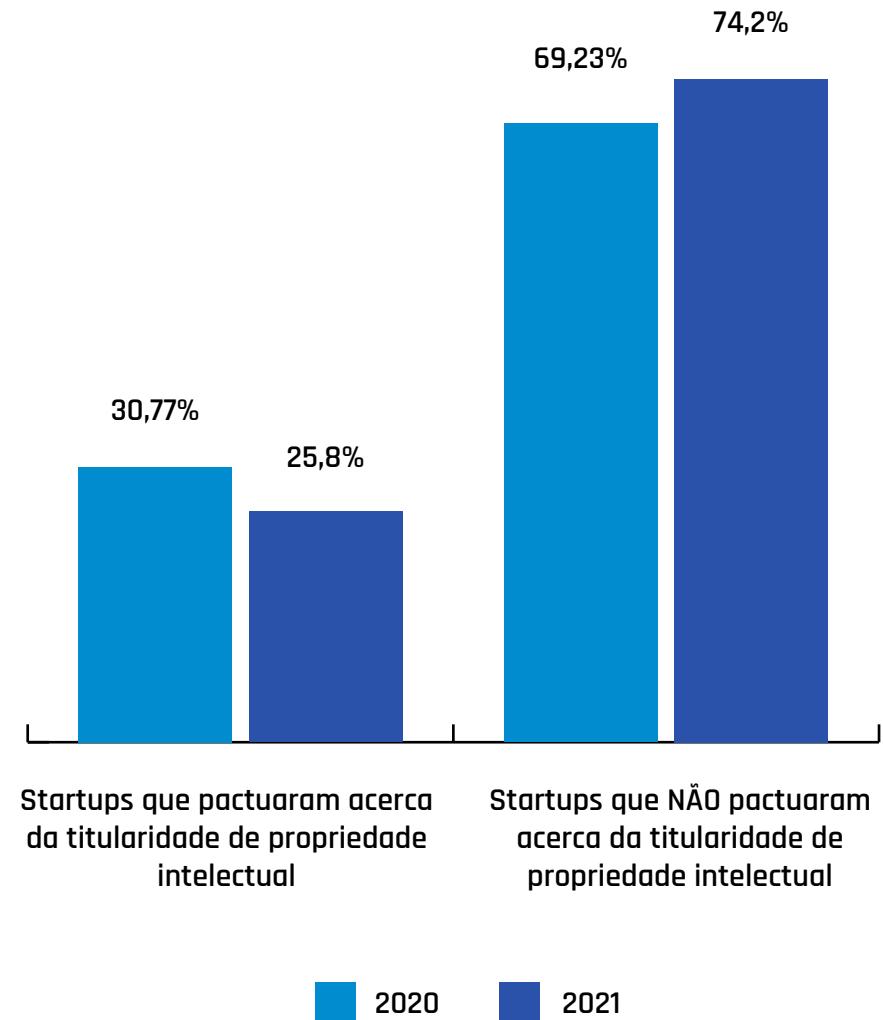
Sabemos que a vasta maioria das Startups têm como diferencial a implementação de tecnologias disruptivas em determinado ramo de atividade, ou seja, tecnologias que provocam rupturas nos padrões, modelos e soluções tecnológicas até então disponíveis, as quais estão sempre atreladas à inteligência artificial e aos diversos códigos de programação necessários ao desenvolvimento dos respectivos softwares.

Muito comum, portanto, que as Startups venham a formalizar contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços visando o desenvolvimento, aprimoramento e otimização de novas tecnologias e funcionalidades de seus produtos, sendo que, diferentemente de outros ativos como marca e patentes, os programas de computador (softwares) são protegidos como direitos autorais, é o que diz a lei 9609/98 (a “Lei do Software”).

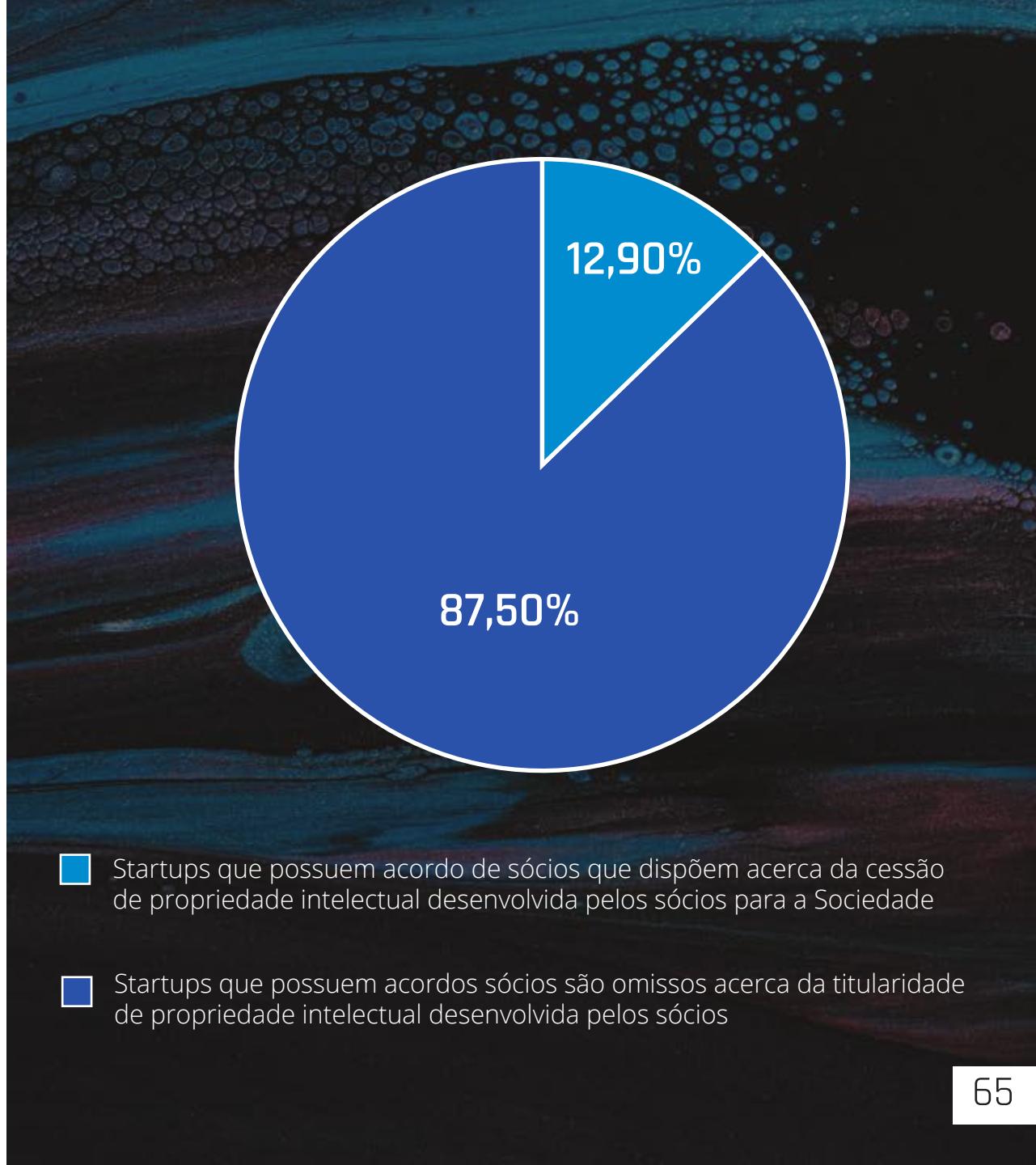
Esta mesma lei dispõe que os direitos autorais relacionados ao desenvolvimento de software permanecerão sob titularidade dos trabalhadores/prestadores de serviço, somente na hipótese destes não terem sido contratados exclusivamente para a função de desenvolvimento.

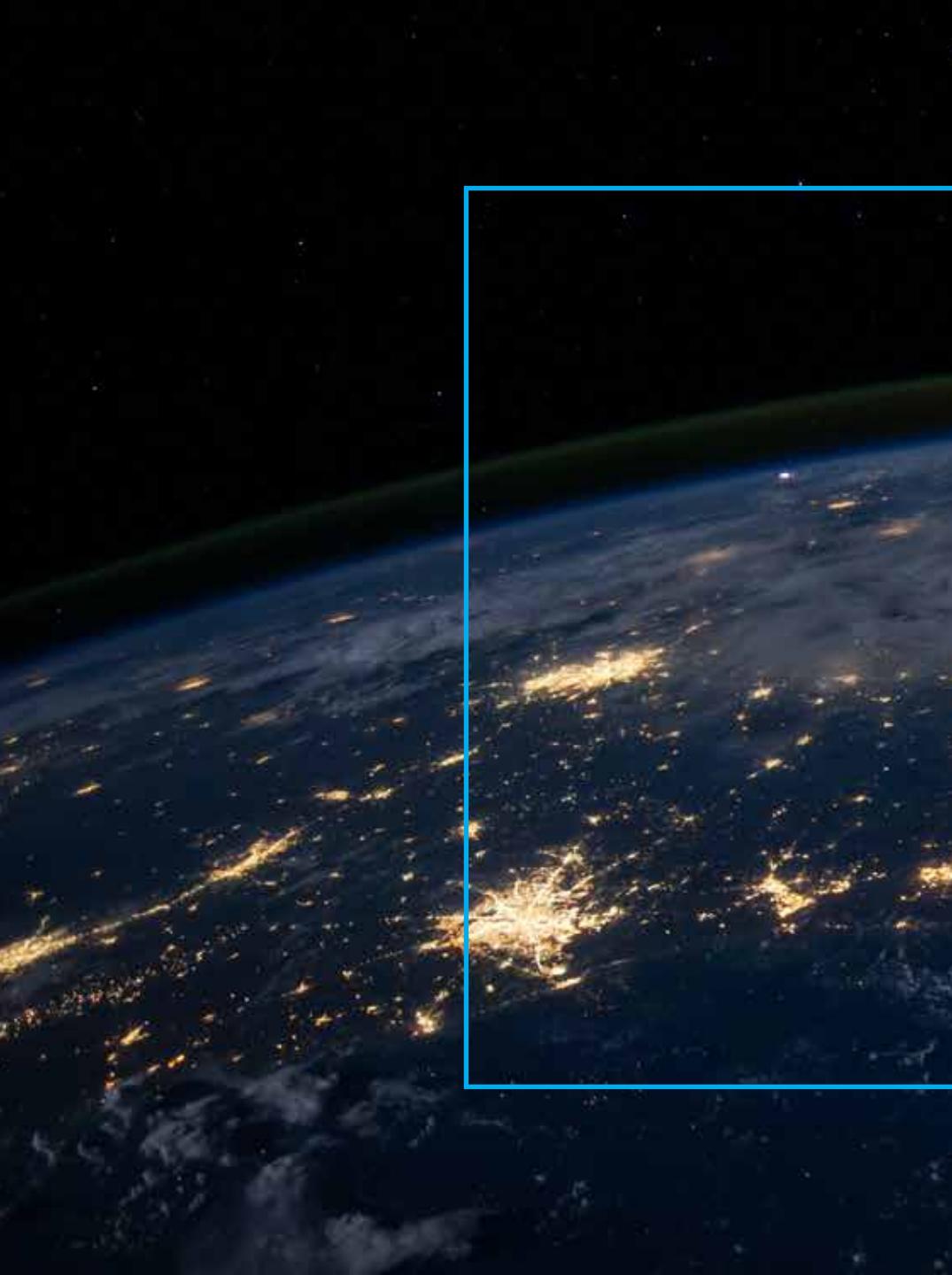
Ainda assim, haja vista a recorrência de demandas judiciais de trabalhadores/prestadores de serviço visando a obtenção do direito de titularidade e exploração econômica de ativos desenvolvidos durante a relação de trabalho, bem como verbas indenizatórias, é de extrema importância que os respectivos contratos sejam pactuados com cláusulas expressas que estipulem à cessão da propriedade intelectual desenvolvida no âmbito dos contratos às Startups, visando trazer maior segurança jurídica e afastar possíveis contingências futuras sobre o assunto.

Assim, é possível notar que a ausência de cláusulas de cessão nos contratos com os trabalhadores e prestadores de serviços, notadamente tendo como natureza o desenvolvimento e aprimoramento de softwares – passível de proteção via direito autoral, representa a realidade da grande maioria das startups analisadas, mais especificamente, de 74,2% das empresas, conforme demonstrado no gráfico ao lado:



Considerando ainda que, em muitos casos, a tecnologia baseada em software é desenvolvida por pessoas que integram o quadro societário das Startups, para se evitar qualquer discussão acerca da titularidade de tal aqui no decorrer da relação societária, é de extrema importância a assinatura de um acordo de sócios e que neste documento seja inserida uma disposição tratando de toda propriedade intelectual que for desenvolvida pela Startup, lhe assegurando a titularidade.





# PROTEÇÃO DE DADOS

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Não há dúvidas que, como qualquer outra empresa, as startups precisam dar a devida atenção e se adequar à Lei 13.709/2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (a “LGPD”), a qual, em resumo, determina princípios, deveres e direitos que deverão ser executados no tratamento de dados pessoais em território nacional.

Outro ponto interessante abordado pela LGPD atrelado ao princípio da transparência e da finalidade, diz respeito à obrigatoriedade do consentimento dos titulares dos dados para fins coleta e tratamento.

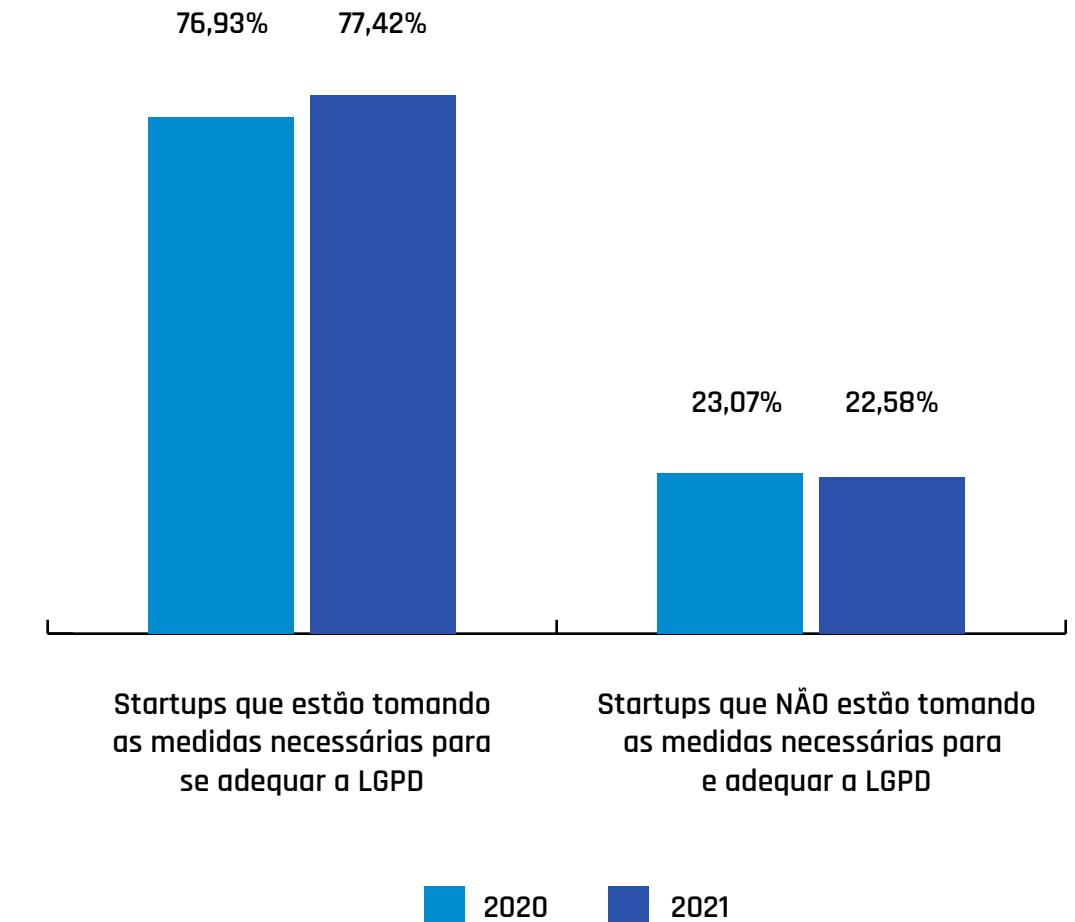
Na prática, as empresas devem pedir permissão aos titulares para o tratamento de seus dados, que deverão ser informados, de forma transparente, acerca de quais dados serão de fato tratados, bem como acerca da finalidade deste tratamento, isto é, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na LGPD.

Importante destacar que, de acordo com o art. 52 da LGPD, aqueles que não se adequarem à LGPD estarão sujeitos à aplicação de penalizações que vão desde uma multa simples ou diária de até 2% do faturamento, limitada ao montante de R\$ 50.000.000,00 por infração, até a possibilidade de bloqueio do tratamento dos dados pessoais até a regularização da infração, penalização esta que poderá ser aplicada já a partir de 01 de agosto de 2021.

Com relação às startups, se considerarmos que a grande maioria das empresas acabam tratando dados pessoas e eventualmente sensíveis por meio de plataformas, aplicativos e inteligência artificial, o que é necessário para a execução de suas atividades, é fundamental que seus representantes legais se atentem a questões como:

- I** Restruturação da política de privacidade e termos de uso;
- II** Nomeação de encarregado pelos dados que estabelecerá a comunicação com a Agência Nacional de Proteção de dados (a “ANPD”);
- III** Implantação de medidas técnicas e de segurança para assegurar a proteção de dados pessoais;
- IV** Criação de política de segurança interna junto aos colaboradores que eventualmente tenham acesso aos dados, juntamente com um plano de contingência na hipótese de vazamento, dentre outras.

Com relação às empresas analisadas, é possível notar que, especificamente no ano de 2021, houve um aumento na tomada de medidas necessárias para fins de adequação à LGPD, conforme gráfico ao lado:





## DIVERSIDADE DE GÊNERO

Um aspecto que entendemos ser importante incluir no relatório e que não constava no **BVA Startups Legal Report - 2020** é em relação à diversidade de gênero no quadro societário das empresas analisadas.

Estudos recentes demonstraram que a presença de mulheres no conselho de empresas impacta de maneira positiva os resultados das empresas. Um relatório anual divulgado pelo Credit Suisse, o CS Gender 3000, de 2014, demonstrou que conforme pesquisas realizadas entre os anos de 2005 e 2014, o retorno sobre o patrimônio líquido de empresas que tinham, ao menos uma mulher como membro do conselho, foram em média de 14,1%, contra 11,2% para companhias com conselhos majoritariamente masculinos.

Da totalidade das empresas analisadas, observamos que apenas 6,45% das empresas possuem mulheres em seus respectivos quadros societários, um número muito baixo e que demonstra a necessidade de implementação de políticas de equidade de gênero nas empresas.

---

<https://dlnews.com.br/colunistas?id=317/fearless-girl---garota-sem-medo-mulheres-no-mercado-financeiro-brasileiro:-o-peso-da-presenca-feminina-em-posicoes-de-lideranca>

Além disso, importante destacar que nos últimos anos cada vez mais se tornou necessário a adoção de critérios ESG (Environmental, Social and Governance, que em português significa ambiental, social e governança) pelas empresas, isto é, as práticas e políticas ambientais, sociais e de governança implementadas pelas empresas.

Ademais, o ESG vem sendo utilizado como critério para alocação de recursos financeiros por diversos gestores de fundos de investimentos, que passaram a exigir que as empresas demonstrem a adoção de medidas para promover inclusão, diversidade, equidade de gênero, governança corporativa e sustentabilidade.

# CONCLUSÃO

---

Apesar das contingências identificadas, mais de 90% das empresas analisadas receberam aporte de investimento por fundos de investimento, que na maioria das vezes, incluíram como condição precedente ao aporte do investimento a regularização de ao menos uma das contingências identificadas.

De forma resumida pode-se concluir que os principais problemas enfrentados por startups são questões burocráticas e ligadas ao dia a dia da empresa e que, na visão dos empreendedores, possui baixa complexidade e relevância. No entanto, como visto acima, boa parte dos problemas analisados podem gerar sérias consequências tanto às empresas quanto aos sócios pessoalmente, mesmo que a longo prazo. Em decorrência disso, recomenda-se que passe a fazer parte das preocupações das startups, a busca por uma regularização de todas as contingências apresentadas ao longo deste relatório.

---

Os problemas jurídicos mais frequentes encontrados em startups são a ausência de assinaturas em contratos, celebração de contratos verbais, ausência de providências necessárias para resguardar os direitos de propriedade intelectual, ausência de registro de atos societários, ausência de registro de aprovação de contas, assembleia geral ordinária fora do prazo legal e contingências na terceirização.

De fato, são questões que demandam uma certa atenção no cotidiano das empresas e, por isso, na maioria das vezes é escanteada para que os empreendedores foquem na condução dos negócios propriamente dita. A solução pode estar na contratação de uma assessoria jurídica para a condução de tais questões, pois apesar de parecer somente mais um custo, pode ser a forma mais eficaz para a prevenção de graves problemas futuros, evitando que a empresa perca oportunidades chaves para o seu crescimento.



# Projeto Gráfico

João Ítalo Cerqueira

Maria Eugenia Chaves

[marketing@bvalaw.com.br](mailto:marketing@bvalaw.com.br)



BARRETO  
VEIGA  
E ADVOGADOS

DEAL MAKERS. LEAD MAKERS.

Rua Fidêncio Ramos, 160, 15º Andar  
Vila Olímpia - São Paulo - SP  
CEP: 04551-010  
+55 (11) 4081-1900

